	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: gki5mdn6 **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 07/03/2024 Projeto de lei nº 328/2024 Protocolo nº 1839/2024 Processo nº 526/2024	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Isenta do pagamento de 50% da taxa de pedágio em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei nº 11.326/2006.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento de 50% da tarifa de pedágio, em rodovias estaduais, os veículos pertencentes ao agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei nº 11.326 de 24 de julho de 2006, que praticam atividades no meio rural em um raio de 20 quilômetros da sede do município, onde estejam as praças de pedágio;

Art. 2º Para a expedição da autorização de isenção, os beneficiários deverão comprovar a condição de agricultor familiar e empreendedor familiar e cadastrar-se previamente junto à concessionária, com comprovante de residência, e apresentação do documento do veículo e Licenciamento anual em situação regular.

Art. 3º Sempre que ocorrer a passagem pelas Praças de Pedágio; os beneficiários deverão apresentar o documento emitido pela concessionária no ato do cadastramento.

Parágrafo único. No caso da não apresentação da isenção o veículo ficará sujeito ao pagamento da tarifa integral.

Art. 4° Esta lei entra em vigor em na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A população rural que integra a Lei n. 11.326/2006, nos municípios onde se localizam as praças de cobrança de pedágio em rodovias estaduais sofre com os pagamentos de pedágio na ida e na volta, interferindo na renda final das famílias. Estes utilizam-se das rodovias para o acesso a serviços prestados em outras

localidades, como escolas, hospitais, médicos e comércio.

Entendemos que as tarifas cobradas são importantes para a obtenção de recursos necessários para a manutenção e conservação de rodovias, todavia, não se pode admitir que essa cobrança onere de forma demasiada o orçamento das famílias rurais, já tão limitado, influenciando no processo de produção e comercialização de bens e serviços entre municípios localizados próximos às praças de pedágio.

A liberação da passagem dispensando o pagamento da tarifa de pedágio proposta neste projeto de lei tem por escopo, exonerar o agricultor familiar e empreendedor familiar, elencados na Lei n. 11.326/2006, de 50% da tarifa de pedágio.

Pelos motivos expostos, esperamos contar com o apoio dos eminentes Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Fevereiro de 2024

Valdir Barranco
Deputado Estadual